

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.289, de 2008 (Do Sr. Dr. Talmir)

Insere parágrafo único no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 4.289, de 2008:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 31.

Parágrafo único. Quando se tratar de algum produto alimentício, as informações constantes do rótulo da respectiva embalagem deverão ser escritas em letras com o tamanho mínimo de 1 mm (um milímetro) e ainda serão destacados todos os dizeres referentes a eventuais riscos que o produto possa apresentar à saúde do consumidor." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Justificação

A proposta contida no Projeto de Lei nº 4.289/2008 determina que quando se tratar de produto alimentício, as informações constantes do rótulo da respectiva embalagem deverão ser escritas em letras com o tamanho mínimo 16, fonte no modelo “Arial” e ainda serão destacados em negrito todos os dizeres referentes a eventuais riscos que o produto possa apresentar à saúde do consumidor.

A par da louvável iniciativa do autor, entendemos que o texto do referido Projeto de Lei merece ajustes que considerem:

(1) a possibilidade material de cumprimento da disposição, tendo em vista:

(a) os diversos tamanhos de embalagens de alimentos disponíveis no mercado e;

(b) a quantidade de informações obrigatórias que devem constar dos rótulos dos alimentos, conforme previsto na legislação específica (item 5 da Resolução RDC ANVISA nº 259/02 e art. 1º da Resolução RDC nº 360/03);

(2) a legislação da ANVISA e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sobre o tema, que determinam claramente que o tamanho de letra e números da rotulagem obrigatória não podem ser inferiores a um milímetro (item 8.2 da Resolução RDC ANVISA nº 259/02 e item 8.2 da Instrução Normativa MAPA nº 22/05);

(3) a legislação internacional do CODEX ALIMENTARIUS, que, sem fixar tamanho mínimo de letra, dada a diversidade de países e produtos aos quais se aplica, dispõe que as informações deverão ser indicadas com caracteres claros, bem visíveis, indelévels e de fácil leitura pelo consumidor em

circunstâncias normais de compra e uso (CODEX STAN 1-1985 – Norma Geral Para a Rotulagem dos Alimentos Embalados – ITEM 8.1.2.);

(4) os Acordos sobre o tema firmados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL (RESOLUÇÃO/GMC nº 26/03 – Regulamento Técnico MERCOSUL para Rotulagem de Alimentos Embalados) que dispõe que o tamanho de letra e números da rotulagem obrigatória não podem ser inferiores a um milímetro.

(5) a não criação de barreiras comerciais. Em razão principalmente da legislação internacional sobre o tema, aqui mencionada, a alteração pretendida pelo Projeto de Lei em epígrafe configura-se, sem dúvida, como uma barreira comercial não tarifária, o que trará prejuízos significativos ao Brasil nas suas relações comerciais com outros países, principalmente com os outros membros do MERCOSUL.

Com o intuito de adequar o Projeto de Lei nº 4289/2008 à legislação nacional e internacional vigente, sem, no entanto, descaracterizar o objetivo da proposição de reforçar a regra do art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e com isso aperfeiçoar o Código de Defesa do Consumidor, é que apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JÚLIO DELGADO (PSB/MG)

